



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0124124-59.2016.815.0371 – 1ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

APELANTE : Jean Dantas Moreira, vulgo "Novo"

ADVOGADO : João Marques Estrela e Silva

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado. Art. 157, §2º, incisos I e II, do CP. Condenação. Irresignação quanto a pena. Exacerbação. Pena-base no mínimo legal. Impossibilidade. Reprimenda basilar já estipulado no *quantum* mínimo. Fração de aumento em 1/2. Majorantes. Ausência de fundamentação idônea. Redução necessária para 1/3. Precedentes. **Provimento do apelo.**

– Não há que se falar em pena-base no mínimo legal, tendo em vista que a punição basilar guerreada já foi fixada, pelo Juiz *a quo*, no seu valor mínimo legal, frente à reprimenda em abstrato, prevista pelo Código Penal, em 04 (quatro) anos de reclusão.

– Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes

presentes. Súmula nº 443, do STJ. Precedentes jurisprudenciais.

- *In casu*, não havendo fundamentação idônea e não podendo se aplicar fração acima do mínimo legal (1/3), apenas em decorrência da quantidade de causas de aumento, mister a sua redução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER, EM PARTE DO RECURSO, E DOU PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia parcial com a Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal, do réu Jean Dantas Moreira, vulgo "Novo" (fl. 95), em face da sentença condenatória, de fls. 85/91, que julgou procedente a denúncia e o condenou, como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do crime.

Não sendo preenchidos os requisitos do art. 44, do CP, não houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Razões do recurso, às fls. 100/103, nas quais o apelante visa a fixação da pena-base no mínimo legal, previsto em abstrato para o delito, uma vez que o réu é primário e o delito foi fato isolado em sua vida. Aliado a isto, sendo confesso, espera, também, que seja reduzido o patamar de aumento da pena, em razão da majorante sopesada, reduzindo-lhe para apenas um terço (1/3).

Contrarrazões ao apelo, apresentado pelo Ministério Público, nas fls. 104/106, pugna pelo desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a *parquet* deste 2º Grau, através de parecer do Exmo. 2º Procurador Criminal de Justiça José Roseno Neto, às fls. 112/115, opinou pelo provimento do recurso apelatório, reformando a sentença apenas no tocante a dosimetria da pena, para que haja a readequação da desta com a aplicação da causa de aumento do delito de roubo, em sua fração mínima.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Conheço do recurso apelatório, apesar de tempestivo, cabível e adequado, conforme será melhor explanado no início do enfrentamento da matérias trazidas à baila.

Sem prejudiciais e/ou preliminares, passo ao exame do mérito.

Em síntese, o apelante se insurge, exclusivamente, em face da pena recebida, na qual o Juiz sentenciante o condenou como incurso nas iras do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, a uma punição celular de 06 (seis) anos de reclusão, a se cumprir em regime inicial semiaberto, além de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do crime.

Requer, em síntese, a redução da pena-base para o mínimo legal previsto em abstrato, bem como a redução do percentual de aumento em face da majorante, para o patamar de um terço (1/3).

Segundo alega, ele é primário, o fato delituoso foi isolado em sua vida, bem como, no curso da ação, confessou o delito.

Foram os termos da dosimetria da pena empregada
(fls.):

"Diante do exposto, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva esposada na denúncia oferecida pelo Ministério Público e CONDENO JEAN DANTAS MOREIRA, vulgo "NOVO", já qualificados nos autos, por infringência ao artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Passo à dosagem da pena, analisando, agora, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

JEAN DANTAS MOREIRA

ROUBO - art. 157 do código penal

A culpabilidade é normal à espécie, nada tendo que valorar a esse respeito. Não revela possuir antecedentes criminais, pois o réu é primário. Nada existe nos autos a desabonar sua conduta social ou que indique não ser o réu possuidor de boa personalidade. Os motivos apresentados pelo agente demonstram-se normais à espécie. Em relação às circunstâncias e condições do crime, também estas não são contrárias ao acusado. O comportamento das vítimas em nada contribuíram para o delito.

Desse modo, à vista destas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, vislumbro a presença das circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I, 1º parte, qual seja agente menor de 21 anos e também a atenuante da confissão, art. 65, II, alínea "d", ambos do Código Penal, deixando de reduzir a pena, pelo fato de já ter sido fixada no mínimo legal (Súmula 231/STJ), mantendo-a no mesmo patamar acima fixado, não concorrem circunstâncias agravantes.

Por último, verifico a incidência das causas de aumento de pena previstas no art 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por ter sido o crime praticado com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, majorando a pena em 1/2 (um meio), tornando-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trigesímo) do salário mínimo, vez que não há informações sobre as condições financeiras do réu (art. 49, § 1º c/c art. 60, ambos do Código Penal)."

Pois bem. Primeiro, não há que se falar em pena-base no mínimo legal, tendo em vista que a punição basilar guereada já foi fixada, pelo Juiz *a quo*, no seu valor mínimo legal, frente à reprimenda em abstrato, prevista pelo Código Penal, em 04 (quatro) anos de reclusão.

No tocante a redução, na fase de majoração da pena celular, em que o Magistrado sentenciante elevou a pena em ½ (metade), simplesmente em razão da existência de duas causas de aumento, diante do crime enfrentado nos autos (roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), vislumbro reparos.

Na dicção da Súmula nº 443, do Superior Tribunal de Justiça "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Em se tratando de crime cometido mediante emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, está autorizado o aumento da pena em patamar superior ao mínimo legal. Contudo, há de ser redimensionada a fração aplicada às penas, em patamar adequado às majorantes reconhecidas e à gravidade das condutas, de forma fundamentada.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ROUBO. FRAÇÃO DE AUMENTO

PELAS MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VERBETE Nº 443 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ADMITIDO." (**Recurso Especial Nº 70075830729, Segunda Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Redator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 16/05/2018**)

"PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO - ROUBO MAJORADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DA VÍTIMA QUE RELATA A OCORRÊNCIA DE AMEAÇA NO ATO DA SUBTRAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL COERENTE COM O DEPOIMENTO DA VÍTIMA - NEGATIVA DO AGENTE QUE SE APRESENTA ISOLADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NA AÇÃO PENAL PARA RESPALDAR O JUÍZO DE CENSURA - DECOTE - NECESSIDADE - MAJORANTE DO USO DE ARMA - ELEVAÇÃO DA PENA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 443 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL - NECESSIDADE. 1 - (...) 3 - Nos termos da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de roubo, é vedada a elevação da pena na 3ª fase, fazendo-se somente menção ao número de majorantes presentes, sem que haja a devida fundamentação." (**TJMG - Apelação Criminal 1.0082.17.000526-6/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/05/2018, publicação da súmula em 18/05/2018**)

"(...) 5. O aumento acima do mínimo legal na fração da terceira fase de aplicação da pena, no crime de roubo circunstanciado, exige fundamentação concreta, qualitativa, atendendo-se à Súmula nº 443 do Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, verifica-se que o crime foi praticado por 05 (cinco) agentes, com extensa divisão de tarefas, de modo que o grande número de agentes justifica um aumento maior do que o mínimo previsto em lei. (...)" (**TJDF - Acórdão n.1054112, 20150710319719APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/09/2017, Publicado no DJE: 18/10/2017. Pág.: 101/111**)

In casu, não havendo fundamentação idônea e não podendo se aplicar fração acima do mínimo legal (1/3), apenas em decorrência da quantidade de causas de aumento, mister a sua redução nesse patamar, **ficando a pena final em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa**, mantendo-se todas as

demais determinações da sentença inalteradas.

Sem mais, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com a Procuradoria de Justiça.

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de embargos, sem manifestação

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Marfins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnobio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 2018.

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito convocado
RELATOR**

